



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.001391/2006-13
Recurso nº 343.297 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.725 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2010
Matéria ITR - Área objeto de exploração extrativa
Recorrente CELULOSE IRANI S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
INOCORRÊNCIA.

Quando a decisão de primeira instância, proferida pela autoridade competente, está fundamentada e aborda todas as razões de defesa suscitadas pela impugnante, não há que se falar em nulidade.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO.

Deve-se reconhecer, para fins de cálculo do ITR devido, a área de reserva legal, devidamente averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, que o contribuinte indevidamente declarou como área utilizada.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em AFASTAR a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, em DAR provimento ao recurso, para reconhecer a área de reserva legal total de 1.855,0 ha, nos termos do voto da Relatora.

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Núbia Matos Moura – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Ewan Teles Aguiar, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra CELULOSE IRANI S/A, foi lavrado Auto de Infração, fls. 02/19, para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do imóvel denominado Fazenda Campina da Alegria, com 11.853,1 ha (NIRF 2.013.766-4), relativo ao exercício 2002, no valor de R\$ 254.610,87, incluindo multa de ofício e juros de mora, calculados até 30/06/2006.

A infração imputada à contribuinte no Auto de Infração, fls. 03/16, e no Termo de Verificação, fls. 21/34, foi falta de recolhimento do imposto, apurado em razão da glosa total da área utilizada com exploração extrativa (1.470,8 ha), pela inexistência de Plano de Manejo Florestal Sustentado (PMFS) válido e por falta de comprovação do cumprimento do cronograma de atividades.

No Auto de Infração a autoridade fiscal alterou, ainda, o valor do VTN de R\$ 105.120.145,00 para R\$ 104.266.721,80.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 474/491, que se encontra assim resumida no Acórdão DRJ/CGE nº 14-14.479, de 11/07/2008, fls. 574/584:

Em síntese, alega que a intimação fiscal foi integralmente atendida, tendo sido apresentadas todas as informações requeridas. Afirma que ficou provada a existência do Plano de Manejo Florestal Sustentado, sendo que a área objeto do plano encontra-se em fase de recuperação ambiental, decorrente da extração realizada no passado. Aduz que o procedimento caracteriza ato ilegal, haja vista que não há fundamentos fáticos e jurídicos para que a autoridade lançadora considere que o PMFS esteja em desacordo com as diretrizes da Portaria Interinstitucional nº 91/1996. Defende que o IBAMA é o Órgão competente para aferir o cumprimento ou não do plano de manejo. Sustenta que o ITR 2001 foi devidamente calculado no DITR do respectivo exercício. Alternativamente, solicita que a área declarada como objeto de plano de manejo seja aceita como reserva legal. Insurge-se contra a incidência da taxa Selic, que afirma estar acima do limite previsto na Constituição e no CTN. Solicita a realização de perícia no imóvel, com o fim de comprovar a efetiva existência das áreas declaradas na DITR

A DRJ Campo Grande/MS apreciou a impugnação e, por unanimidade de votos, decidiu pela procedência do lançamento.



Cientificada da decisão de primeira instância, em 01/08/2008, fls. 585, a contribuinte apresentou, em 02/09/2008, recurso voluntário, fls. 587/610, no qual traz, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

Preliminar - cerceamento ao direito de defesa – Não há como se reconhecer a validade do acórdão recorrido que simplesmente deixou sem qualquer apreciação elemento probatório que é absolutamente indispensável e determinante para comprovar a tese central de defesa da recorrente, no sentido de que o PMFS encontra-se sendo obedecido e em execução regular, conforme reconhecido expressamente em ato formal expedido pelo próprio órgão competente para analisar tal questão.

Área objeto de Plano de Manejo Florestal Sustentado – Ficou devidamente comprovada a existência do PMFS, sendo que a área objeto do plano se encontrava em fase de recuperação ambiental, decorrente da extração realizada no passado.

Não há fundamentos fáticos e jurídicos para que a autoridade lançadora considere que o PMFS esteja em desacordo com as diretrizes da Portaria Interinstitucional nº 91/1996, sendo o IBAMA o Órgão competente para aferir o cumprimento ou não do plano de manejo

Área de utilização limitada – Reserva Legal – O PMFS está devidamente averbado na matrícula do imóvel e está em fase de recomposição dos estoques de madeira retirados por exploração devidamente autorizada, tendo um enriquecimento das espécies de Araucária Angustifolia (pinheiro brasileiro) e Ocotea Poposa (imbuia).

Assim, requer o reconhecimento da preservação da área de 1.470,8 ha, já atestada pelo IBAMA, declarando a mesma como de reserva legal com o conseqüente cancelamento do lançamento efetuado.

Utilização da taxa Selic – Requer que sejam excluídos os valores relativos a taxa Selic em face de sua ilegalidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

De plano deve-se analisar a alegação da defesa de nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa, que teria ocorrido em razão da falta de apreciação de elemento probatório absolutamente indispensável e determinante para comprovar a sua tese de defesa.

É bem verdade que, no voto do acórdão recorrido, o relator não se pronunciou individualmente sobre todos os documentos acostados aos autos, porém da leitura do voto resta claro e fundamentado o seu entendimento no sentido de que os documentos



acostados pela defesa não foram suficientes para comprovar o efetivo cumprimento do cronograma de atividades do Plano de Manejo Florestal Sustentado (PMFS), razão pela qual decidiu-se pela manutenção do lançamento.

Ademais, vale destacar que o Acórdão nº 14-14.479, de 11/07/2008, fls. 574/584, foi proferido pela Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS, que é, no caso, a autoridade competente para examinar a impugnação, sendo certo que analisou todas as arguições apresentadas pela contribuinte.

Deste modo, não pode prevalecer a arguição de nulidade da decisão de primeira instância suscitada pela recorrente.

Passando à análise das questões de mérito, deve-se antes lembrar que o lançamento cuida de glosa de área objeto de exploração extrativa (1.470,8 ha), pela inexistência de PMFS válido e por falta de comprovação do cumprimento do cronograma de atividades.

No recurso, a recorrente solicita, alternativamente, que a área de 1.470,8 ha, objeto do plano de exploração extrativa, seja reconhecida como área de reserva legal.

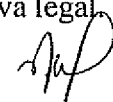
Nesse sentido, deve-se observar que das cópias das matrículas do imóvel em questão, fls. 381/441, constam três averbações, todas na matrícula 3602:

AV.02 – De acordo com um Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, do IBGE, de 07 de fevereiro de 1984 Irani Agro-Pastoril S/A, compromete-se, perante aquela entidade, que a floresta ou forma de vegetação existente com a área de 1.906.000 m², fica gravada como de utilização limitada, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração a não ser mediante autorização do IBGE (...) 15 de fevereiro de 1984 (190,6 ha)

AV.07 – Apresentado termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta no qual a firma Irani Agropastoril S/A se compromete com o IBGE que a floresta ou forma de vegetação existente com a área de 11.889.602 m², não inferior a 20% do total da propriedade compreendida nos limites abaixo indicados, fica gravada como de utilização limitada, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração, a não ser mediante autorização do IBGE. A área de preservação de 11.889.602 m², acha-se localizada no imóvel da Fazenda São João do Irani, com 1.936.700 m², na Fazenda Tunal 2.577.002 m², e o restante de 7.375.900 m² em Ponte Serrada, 03.04.1985 (193,6 ha)

AV.19 – Apresentado Termo de Manutenção de Floresta Manejada, no qual Irani Agroflorestal S/A (...) declara perante a autoridade florestal, tendo em vista o que dispõe a legislação florestal vigente, que a floresta ou forma de vegetação existente na área de 1.470,8 h, correspondente a parte da propriedade fica gravado como de utilização limitada, podendo nela ser feita exploração racional sob regime e manejo sustentado, desde que autorizado pelo IBAMA. (...) 14.02.1991 (grifei)

Vê-se, portanto, que a recorrente procedeu à averbação de três áreas à margem das matrículas do imóvel, 190,6 ha, 193,6 ha e 1.470,8 ha, todas áreas de reserva legal.



Assim, há de se concluir que a área de 1.470,8 ha foi indevidamente informada na DITR/2002 e no ADA, fls. 288, como área utilizada, quando na realidade trata-se de área de reserva legal, conforme averbação realizada em 18/02/1991. Por conseguinte, tem-se que a contribuinte incorreu em erro de fato quando do preenchimento da DITR/2002 e do ADA.

Logo, deve-se reconhecer a área de reserva legal total de 1.855,0 ha (soma de 190,6 ha, 193,6 ha e 1.470,8 ha), conforme pleiteado pela recorrente, o que implica em não-ocorrência de saldo de imposto a pagar e na desnecessária apreciação das demais arguições apresentadas pela contribuinte.

Ante o exposto, VOTO por afastar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, dar provimento ao recurso, para reconhecer a área de reserva legal total de 1.855,0 ha.


Núbia Matos Moura - Relatora